

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 366, DE 2013.

(Apensos PLP 44/2011 e PLP 183/2012)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

## O Congresso Nacional decreta:

Art.	1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a
segi	uintes alterações:
	"Art. 2º
	I – as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do
	serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País.
	IV — os serviços prestados pelas sociedades cooperativas aos seus cooperados, e
	os serviços prestados pelos cooperados por intermédio da cooperativa.
	Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do
	serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado." (NR)
	"Art. 3º



XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ..... XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; -----XXIII - dos estabelecimentos contratados onde estiverem concentradas as atividades de recebimento de mensalidades, pagamentos ou reembolsos dos custos nos casos dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar. ..... § 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR) "Art. 4º ...... Parágrafo único. No caso de serviços a que se referem ao subitem 15.9 da lista anexa a esta lei complementar, considera-se estabelecimento prestador o do local onde se concentra o poder decisório das operações e nele será devido o imposto." (NR) "Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, nos limites da sua competência

"Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, nos limites da sua competência prevista nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



§ 2º
III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou
isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar." (NR)
"Art. 7º
§ 2º

II - o valor de subempreitadas de construção civil já tributadas pelo Imposto.

III – o valor destacado a título de deságio na aquisição de direitos creditórios, na atividade de fomento comercial, incluída no item 10.04 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.

§ 3º – Para fins de interpretação na aplicação da norma do inc. I do § 2º deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.

§ 4º – Quando forem prestados serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da



alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º A alíquota a que se refere o caput não se aplica aos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros incluídos no item 13 da lista anexa, que são imunes, conforme estabelece o disposto na alínea 'e', inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal."

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com

as segu	uintes alterações:
	<b>"1</b>
	1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo,
	imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e
	periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de
	Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,
	sujeita ao ICMS).
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
	6 –
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
	6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
	7



7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo,
plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura,
exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,
manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11 –
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes,
inclusive quando realizadas por meio de telefonía móvel, transmissão por
satélites, rádios ou outros meios (destacados os serviços de telecomunicação
prestados por empresa regulamentada pela Agência Nacional de
Telecomunicações – Anatel, que ficam sujeitos ao ICMS).
***************************************
13
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos,
fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se
destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que
incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de
posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos,
embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,
beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,
recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos
quaisquer.
······································
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16 –



	16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário,
•	ferroviário e aquaviário de passageiros.
	16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
	17 –
	17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e
	publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção lívre e gratuita).
	25 –
	25.02 — Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
	25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento
	🗜 A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a
vigora	ar com as seguintes alterações:
	"Seção II-A Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário
	Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão
	no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário
	contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº
	116, de 31 de julho de 2003."
	"Art. 12
	IV – na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos
	políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do
	benefício financeiro ou tributário concedido.
	"Art 17



§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar
acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:
"Art. 3 <sup>o</sup>
§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por
estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas,
excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser
computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que
ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito
Federal.
§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal
correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação
comercial foi realizada.

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente a sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

9

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor dessa Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Art. 8º Fica revogado o item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Sala das Sessões, em 10 de Setembro de 2015.

eputado Walter Ihoshi

PSĎ/SP